



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 28 de abril de 2021.

PARECER

CMP DL 4171/2021 – DAJ 213/2021 -

EMENTA:DISPÕE SOBRE A
INCLUSÃO DOS CONTEÚDOS DE
PROTEÇÃO, GUARDA
RESPONSÁVEL E DIREITOS DOS
ANIMAIS NOS PROGRAMAS
CURRICULARES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE
PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Domingos Protetor que dispõe sobre a inclusão dos conteúdos em disciplina de proteção, guarda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

responsável e direitos dos animais nos programas curriculares da rede municipal de ensino de Petrópolis.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II-DOS ASPECTOS FORMAIS:

O Autor do Projeto de Lei pretende incluir a disciplina conteúdos de proteção, guarda responsável e direitos dos animais, na grade curricular do Ensino de Rede Pública Municipal.

Segundo o Autor, o objetivo é educar tentando conscientizar e sensibilizar os alunos e a comunidade escolar acerca da proteção, da Guarda responsável e dos direitos dos animais, bem como valores éticos e humanitários que possibilitem atitudes de compaixão, respeito e dever com todos os seres vivos.

Apesar de reconhecermos a importância do presente Projeto de Lei, a matéria aqui discutida é de competência exclusiva da União, dos Estados e dos Municípios.

III-DO MÉRITO:

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

(artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Na divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inc. XXIV da CF).

Assim, por conta da necessidade de aplicação uniforme em nível nacional, em face do tratamento igualitário aos estudantes de escolas públicas e privadas de todo o território nacional, o assunto deve ser disciplinado em lei federal.

Nesse sentido, o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, prevê a competência da União para estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum, justamente com o objetivo de proporcionar uma uniformidade na educação em todo país.

Cumpre necessário mencionar ainda na integra o art. 9º, inciso IV, da Lei nº 9.394/1996, pelo que descrevemos abaixo:

Art. 9º - A União incumbir-se-á de:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

Por tal motivo, as normas acerca da Educação são elaboradas por meio de um planejamento, o qual começa pelo Plano Nacional de Educação que norteará os Planos Estaduais de Educação.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei encontra-se também no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Poder Executivo, com auxílio dos Secretários Municipais, conforme previsto no seu artigo 60 da LOMP:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Logo, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Vereador, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo projeto de lei em análise, esclarecendo que a matéria aqui discutida é de competência exclusiva do Executivo.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o **Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa**, sendo, portanto, **inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Prefeito, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

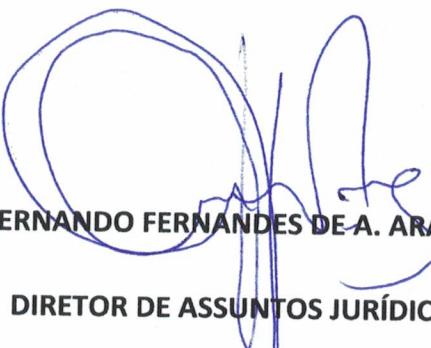
É o Parecer.

À superior consideração.

ALEXANDER LESSA DE ABREU:0267
ALEXANDER LESSA DE ABREU:02671704755
1704755 P. JURÍDICO
Assinado de forma digital por
ALEXANDER LESSA DE ABREU:02671704755
Dados: 2021.04.30 12:56:29 -03'00'

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177


FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742